

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 18 de dezembro de 2014 — Comissão Europeia/
/Parker Hannifin Manufacturing Srl, anteriormente Parker ITR Srl, Parker-Hannifin Corp.**

(Processo C-434/13 P) ⁽¹⁾

**(Recurso de decisão do Tribunal Geral — Acordos, decisões e práticas concertadas — Mercado europeu das
mangueiras marinhas — Sucessão de entidades jurídicas — Imputabilidade do comportamento ilícito —
Redução da coima pelo Tribunal Geral — Competência de plena jurisdição)**

(2015/C 065/12)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: S. Noë, V. Bottka e R. Sauer, agentes)

Outras partes no processo: Parker Hannifin Manufacturing Srl, anteriormente Parker ITR Srl, Parker-Hannifin Corp.
(representantes: F. Amato, F. Marchini Càmia e B. Amory, advogados)

Dispositivo

- 1) Os pontos 1 a 3 do dispositivo do acórdão do Tribunal Geral da União Europeia Parker ITR e Parker-Hannifin/Comissão (T-146/
/09, EU:T:2013:258) são anulados.
- 2) O processo é remetido ao Tribunal Geral da União Europeia para que este decida do mérito do recurso.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

⁽¹⁾ JO C 313 de 26.10.2013.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 18 de dezembro de 2014 (pedido de decisão
prejudicial do Tribunal d'instance d'Orléans — França) — CA Consumer Finance/Ingrid Bakkaus,
Charline Bonato, anteriormente Savary, Florian Bonato**

(Processo C-449/13) ⁽¹⁾

**«Reenvio prejudicial — Proteção dos consumidores — Crédito ao consumo — Diretiva 2008/48/CE —
Obrigação de informações pré-contratuais — Obrigação de verificar a solvabilidade do mutuário — Ónus
da prova — Meios de prova»**

(2015/C 065/13)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal d'instance d'Orléans

Partes no processo principal

Recorrente: CA Consumer Finance

Recorridos: Ingrid Bakkaus, Charline Bonato, anteriormente Savary, Florian Bonato

Dispositivo

- 1) As disposições da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de
crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, devem ser interpretadas no sentido de que:

— por um lado, se opõem a uma legislação nacional segundo a qual o ónus da prova da não execução das obrigações previstas nos
artigos 5.º e 8.º da Diretiva 2008/48 recai sobre o consumidor e,

- por outro, se opõem a que, em razão de uma cláusula tipo, o julgador deva considerar que o consumidor reconheceu a plena e correta execução das obrigações pré-contratuais que incumbem ao mutuante, uma vez que assim tal cláusula implica uma inversão do ónus da prova da execução das referidas obrigações suscetível de comprometer a efetividade dos direitos reconhecidos pela Diretiva 2008/48.
- 2) O artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48 deve ser interpretado, por um lado, no sentido de que não se opõe a que a verificação da solvabilidade do consumidor seja efetuada apenas a partir das informações por este fornecidas, desde que essas informações sejam em número suficiente e que as meras declarações deste sejam acompanhadas de documentos comprovativos e, por outro lado, que não impõe ao mutuante proceder a controlos sistemáticos das informações fornecidas pelo consumidor.
- 3) O artigo 5.º, n.º 6 da Diretiva 2008/48 deve ser interpretado no sentido de que, embora não se oponha a que o mutuante forneça explicações adequadas ao consumidor antes de ter verificado a sua situação financeira e as suas necessidades, pode acontecer que a verificação da solvabilidade do consumidor necessite de uma adaptação das explicações adequadas fornecidas, que devem ser comunicadas ao consumidor em tempo útil, antes da assinatura do contrato de crédito, sem todavia impor a elaboração de um documento específico.

(¹) JO C 313, de 26.10.2013.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 18 de dezembro de 2014 (pedido de decisão prejudicial de Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság — Hungria) — Generali-Providencia Biztosító Zrt/Közbeszerzési Hatóság Közbeszerzési Döntőbizottság

(Processo C-470/13) (¹)

«Reenvio prejudicial — Contratos públicos — Contratos que não atingem o limiar previsto na Diretiva 2004/18/CE — Artigos 49.º TFUE e 56.º TFUE — Aplicabilidade — Interesse transfronteiriço certo — Motivos de exclusão de um procedimento de concurso público — Exclusão de um operador económico que tenha cometido uma infração às normas da concorrência, declarada por sentença há menos de cinco anos — Admissibilidade — Proporcionalidade»

(2015/C 065/14)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság

Partes no processo principal

Recorrente: Generali-Providencia Biztosító Zrt

Recorrido: Közbeszerzési Hatóság Közbeszerzési Döntőbizottság

Dispositivo

Os artigos 49.º TFUE e 56.º TFUE não se opõem à aplicação de normas nacionais que excluem da participação num procedimento de concurso público um operador económico que cometeu uma infração ao direito da concorrência, declarada por decisão judicial transitada em julgado, pela qual lhe foi aplicada uma coima.

(¹) JO C 367 de 14.12.2013.